

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-588-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Os trabalhos que integram esta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, realizado virtualmente no dia 25 de junho de 2026, como parte da programação do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Esta edição do evento reafirma o compromisso histórico desta sociedade científica, que há décadas promove a excelência na pesquisa jurídica, adaptando-se às novas realidades de interação digital para garantir a continuidade do diálogo acadêmico em nível nacional e internacional.

O presente Grupo de Trabalho consolidou-se como um espaço privilegiado de interlocução, destacando-se não apenas pela densidade teórica dos trabalhos expostos, mas também pelo perfil de seus participantes, composto por professores pesquisadores, doutores, mestres e alunos de pós-graduação, que trouxeram o frescor de suas investigações institucionais para o debate coletivo. A dinâmica das apresentações, conduzida em ambiente virtual, propiciou uma interação instigante entre os autores e o público, permitindo que a pesquisa jurídica fosse discutida sob o prisma da transdisciplinaridade e do enfrentamento dos desafios contemporâneos.

A temática central deste GT, focada na governança e nas novas tecnologias, reflete a inquietude necessária diante das constantes transformações da sociedade da informação. Cientes da complexidade desses fenômenos, os pesquisadores buscaram articular respostas jurídicas para uma realidade que se apresenta em fluxo permanente, onde a técnica e o Direito se entrelaçam. Nesse sentido, as discussões perpassaram por eixos fundamentais que estruturam o debate acadêmico atual, tais como:

Tecnologias Emergentes e Sociedade: A investigação sobre os impactos da cibercultura na esfera pública, o uso da tecnologia como ferramenta de persuasão e os desafios éticos impostos pela biotecnologia e pela segurança pública.

Os trabalhos selecionados para esta coletânea são o resultado de pesquisas rigorosas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do país. Ressalte-se que todos os artigos foram submetidos a um criterioso processo de seleção, por meio do sistema de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review), garantindo o rigor científico e a adequação temática aos propósitos deste Grupo de Trabalho.

Ao apresentar estes anais ao público, os coordenadores manifestam a expectativa de que estas reflexões contribuam efetivamente para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e para o avanço da ciência jurídica brasileira. O objetivo é oferecer aos leitores um panorama crítico e atualizado sobre como o Direito pode e deve mediar as relações em um mundo cada vez mais pautado pela inovação tecnológica, assegurando sempre a prevalência da dignidade humana e dos valores democráticos.

Desejamos a todos uma leitura proveitosa e inspiradora.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP)

Prof. Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos (Universidade Estadual do Maranhão; Universidade CEUMA-PPG em Direito e Afirmação de Vulneráveis)

**DO CRITÉRIO SUBSTANTIVO À MODERAÇÃO EX ANTE: O TEMA 987 E 533
DO STF E OS PRECEDENTES DO STF SOBRE DISCURSO DE ÓDIO**

**FROM A SUBSTANTIVE STANDARD TO EX ANTE MODERATION: GENERAL
REPERCUSSION THEMES 987 AND 533 AND THE STF'S HATE SPEECH
PRECEDENTS**

Icaro Neves Costa Gomes ¹

Resumo

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Temas 987 e 533, declarou parcialmente inconstitucional o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 e fixou tese de repercussão geral que reordena a responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros. Este estudo utilizou ferramentas de inteligência artificial (NotebookLM e SciSpace) como apoio instrumental à organização do material e à revisão formal do texto, sem substituição do juízo analítico do autor. À luz da jurisprudência do Tribunal sobre discurso de ódio (2003–2019) e do critério substantivo de identificação do discurso constitucionalmente desprotegido, o artigo examina em que medida a tese preserva esse parâmetro material, ao mesmo tempo em que lhe agrega mecanismos procedimentais e desloca para as plataformas a aplicação concreta do enquadramento, em arranjo descrito pela literatura como regulação por intermediários. Identificam-se, nesse desenho, três tensões: a inversão do encargo probatório prevista no item 5.5, a recondução da identificação concreta à categoria de falha sistêmica atribuída à plataforma e a ocupação, pelo Judiciário, de um espaço regulatório primariamente reservado ao Congresso. Conclui-se que a solução adotada reproduz, em escala ampliada, o problema da privatização do controle sobre o discurso que o Marco Civil buscou mitigar no âmbito digital, agora sob mandato judicial.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Discurso de ódio, Jurisprudência do stf, Marco civil da internet, Moderação de conteúdo

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Federal Supreme Court (STF), in the joint judgment of General Repercussion

standard while adding procedural mechanisms and shifting to platforms the concrete application of the legal classification, in an arrangement described in the literature as regulation by intermediaries. Within this design, three tensions are identified: the reversal of the burden of proof set out in item 5.5; the reframing of concrete identification under the category of systemic failure attributable to the platform; and the judiciary's occupation of a regulatory space primarily reserved to Congress. It concludes that the adopted solution reproduces, on an expanded scale, the problem of privatizing control over speech that the Marco Civil sought to mitigate in the digital sphere, now under a judicial mandate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Hate speech, Brazilian supreme court case law, Brazilian internet civil framework, Content moderation

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em 26 de junho de 2025, concluiu o julgamento conjunto dos Temas 987 e 533 da Repercussão Geral, instante em que fixou tese reconhecendo omissão parcial do regime de responsabilização civil das plataformas por conteúdo de terceiros e estabelece, enquanto não sobrevier nova legislação, três blocos de regras articuladas: presunção de responsabilidade para anúncios pagos e redes artificiais, dever de cuidado para crimes graves arrolados em rol taxativo, e deveres anexos de transparência, autorregulação e representação no país (BRASIL, 2025a; BRASIL, 2025b). Os relatores foram o Ministro Dias Toffoli, no Tema 987 (RE 1.037.396/SP), e o Ministro Luiz Fux, no Tema 533 (RE 1.057.258/MG). A maioria declarou parcialmente inconstitucional o art. 19 da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, e fixou tese idêntica nos dois acórdãos.

A operação não acontece em vácuo dogmático. O critério substantivo de identificação do discurso de ódio constitucionalmente desprotegido, ao qual o item 5(d) da tese remete pelos arts. 20 a 20-C da Lei nº 7.716/1989, foi construído pelo próprio STF ao longo de duas décadas. O Habeas Corpus 82.424/RS, conhecido como caso Ellwanger, fixou em 2003 a fundação do critério: a manifestação que nega a humanidade do destinatário pelo recurso à hierarquização de grupo humano vulnerabilizado não goza da proteção da liberdade de expressão. A ADPF 187/DF, em 2011, demarcou o lado negativo do critério, ao distinguir o discurso de ódio do debate público sobre alteração de política criminal. A ADI 2.566/DF, em 2018, refinou a operação na regulação da radiodifusão. A ADO 26/DF, em conjunto com o MI 4.733/DF, em 2019, estendeu o conceito constitucional de racismo para alcançar manifestações dirigidas a pessoas LGBT, sob a categoria de racismo social.

A leitura sistemática dos acórdãos do julgamento conjunto revela que essa tradição foi assumida pela Corte como ponto de partida material. O Ministro Dias Toffoli, no acórdão do RE 1.037.396, transcreve trechos da ementa de Ellwanger para registrar que a liberdade de expressão tem limites materiais consolidados pela própria Corte. Barroso, no voto-vista, atribui ao precedente o estatuto de fundamento dogmático da decisão sobre responsabilização das plataformas (BRASIL, 2025a, p. 283). O Ministro Luiz Fux, no item 36 da ementa do RE 1.057.258, vai além: faz remissão expressa ao HC 82.424 como precedente nominal e declara que discursos de ódio, racismo, pedofilia e apologia a atos antidemocráticos não estão protegidos pela liberdade de expressão constitucional (BRASIL, 2025b).

A continuidade material com o critério herdado dos precedentes é, assim, declarada nos próprios acórdãos. Há, porém, uma descontinuidade ou aprimoramento do padrão de decisões. A operação de 2025 incide sobre objeto novo: a relação entre o usuário falante e a plataforma

como agente moderador da circulação massiva, para a qual o critério herdado, talhado para o controle *ex post* da manifestação individual, não foi desenhado.

A hipótese deste artigo é que a tese fixada mantém o critério substantivo herdado dos precedentes, acrescenta camada de dispositivos procedimentais e desloca a aplicação concreta para a plataforma, em arranjo que a literatura internacional denomina regulação por intermediários, conforme Balkin (2018) emprega a expressão. O movimento não corresponde a procedimentalismo democrático no sentido habermasiano, porque o STF mantém o critério substantivo de Ellwanger e da ADO 26 como núcleo material do enquadramento, com referência expressa no item 5(d). Tampouco corresponde a substancialismo continuísta, porque a aplicação concreta deixa de ser função judicial em controle *ex post* para tornar-se função privada em moderação prévia massiva. A designação adequada é mais modesta: redesenho do regime de responsabilização.

O exame desse redesenho identifica três tensões internas. A primeira é a alocação do ônus probatório no item 5.5, leitura que aqui se sustenta e que será confrontada com a interpretação alternativa que a vê como mera distribuição de risco. A segunda é a transferência da identificação concreta para a plataforma sob critério aberto de falha sistêmica, cuja densificação fica entregue à definição privada do estado da técnica. A terceira é a ocupação pelo Judiciário de espaço regulatório que pertence à esfera legislativa, em substituição à inércia do Congresso na deliberação sobre o PL nº 2.630/2020. Articuladas, essas tensões reproduzem, em escala ampliada, o problema da privatização do controle sobre o discurso que o Marco Civil pretendeu mitigar.

A análise é apresentada em quatro seções. A seção 2 reconstrói a construção jurisprudencial do critério substantivo entre 2003 e 2019 e identifica o pressuposto operacional não tematizado pela Corte. A seção 3 analisa a tese fixada e seus blocos. A seção 4 desenvolve o exame das três tensões. A seção 5 retoma a hipótese, registra limites e indica agenda futura.

Este estudo contou com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial (NotebookLM e SciSpace) para a organização de ideias, compilação de dados documentais, auxílio na análise do referencial teórico, estruturação de instrumentos de coleta de dados e revisão da formatação.

Quanto à metodologia, o estudo adota recorte qualitativo-documental, com análise dogmática dos acórdãos e cotejo entre o desenho adotado pelo STF e o quadro do Marco Civil. Os precedentes foram selecionados pela pertinência temática, pela centralidade reconhecida pelo próprio Tribunal em decisões posteriores e pela disponibilidade do inteiro teor publicado.

A base doutrinária do trabalho se organiza a partir das contribuições das lições de Sarmento (2006), Streck (2017) e Neves (2013). A literatura internacional sobre regulação de

plataformas, quando referida no acórdão (Eifert e colaboradores, Bedi, Abboud e Campos), é manejada em posição secundária, conforme a citação operada pelos próprios votos condutores.

2 A FORMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE DISCURSO DE ÓDIO (2003–2019)

A reconstrução analítica dos quatro precedentes consolidados pelo STF em matéria de discurso de ódio exige ancoragem nos núcleos de limitação que a Constituição de 1988 articula.

Sua leitura sistemática se revela três núcleos. O primeiro é a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), aqui compreendida como a vedação de tratar a pessoa como mero instrumento. O segundo é a vedação à discriminação, materializada na cláusula geral do art. 3º, IV, na criminalização específica do racismo no art. 5º, XLII, e na prática constitucional que estendeu o conceito para alcançar grupos étnico-religiosos e pessoas LGBT. Em terceiro lugar, a proteção da ordem democrática (arts. 1º e 17), que restringe manifestações orientadas a desestabilizar, por propósito ou efeito previsível, as instituições representativas. A doutrina constitucional brasileira sobre o tema, em particular Sarmiento (2006), articula esses núcleos sob a chave da dupla dimensão da liberdade de expressão como direito subjetivo de defesa e como elemento de função pública democrática.

O Habeas Corpus 82.424/RS, julgado em 17 de setembro de 2003 sob a relatoria para o acórdão do Ministro Maurício Corrêa, é a fundação dogmática do critério. A controvérsia central foi o enquadramento do antissemitismo como crime de racismo, com o impacto da imprescritibilidade do art. 5º, XLII, da Constituição. A defesa de Siegfried Ellwanger Castan, editor sediado no Rio Grande do Sul condenado pelas instâncias ordinárias por publicar e difundir obras que negavam o Holocausto, sustentou que o conceito constitucional de racismo se restringiria a discriminações fundadas em raça em sentido biológico. O povo judeu, na tese da defesa, não corresponderia a essa categoria, por configurar grupo étnico-religioso. Acolhida a tese, o desfecho pragmático seria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ainda assim, por maioria de 7 a 3, o Tribunal denegou a ordem (BRASIL, 2003).

O raciocínio decisório percorreu três operações argumentativas. Primeiro, desconstruiu o conceito biológico de raça pela invocação da literatura científica contemporânea, em particular dos resultados do Projeto Genoma Humano, com o argumento de que a inexistência de fundamento biológico para a categoria não dispensa o sistema jurídico de reconhecer a operação social que produz hierarquização entre grupos humanos a partir de sua atribuição. Em segundo lugar, reorientou o conceito constitucional de racismo para sua dimensão social e cultural, com fundamento na finalidade protetiva substantiva da norma. Por fim, aplicou a

reorientação ao caso concreto, e concluiu que o antissemitismo, enquanto discurso que opera a hierarquização discriminatória de grupo humano historicamente perseguido, configura modalidade de racismo no sentido constitucional do termo.

A leitura do precedente exige reconhecer simultaneamente sua sofisticação e os pontos em que ele permanece dogmaticamente exposto. Sarmiento (2006) considera a orientação do STF correta e louvável, mas ressalta que ela exige cautela para não restringir excessivamente a liberdade de expressão, ainda que por fins elevados.

A literatura internacional contemporânea oferece respaldo convergente. Waldron (2012) desenvolve a noção de dignidade civil como o bem jurídico atingido pelo discurso de ódio, de modo que o destinatário sofre não apenas uma ofensa subjetiva, mas um dano à sua condição cívica de igualdade, condição que estrutura e sustenta a vida pública em uma democracia. A formulação dialoga com a doutrina de Sarmiento e oferece à decisão de Ellwanger respaldo teórico robusto contra objeções liberais ortodoxas que reduzem a liberdade de expressão à neutralidade conteudística do Estado.

Há duas vulnerabilidades dogmáticas que merecem registro. A primeira está no método. A decisão articulou na fundamentação elementos da teoria dos limites externos, ao afirmar que a liberdade de expressão admite restrição quando colide com outros direitos constitucionalmente protegidos, e elementos da teoria dos limites imanescentes, ao tratar a manifestação antissemita como nunca tendo estado protegida pelo art. 5º, IX, por incompatibilidade intrínseca com a dignidade humana. A hibridação metodológica deixou indeterminado o que foi ponderado e o que foi excluído por delimitação prévia do âmbito de proteção. Casos posteriores precisaram reconstruir a operação a partir do resultado, não a partir do método.

A crítica de Streck (2017) à apropriação brasileira do método alexyano, formulada sob a chave do panprincipiologismo, captura o ponto: a invocação de princípios e a aplicação ritualizada do teste de proporcionalidade frequentemente operam, na prática judicial brasileira, como instrumento de discricionariedade ampliada, com perda de previsibilidade e de controle democrático sobre a decisão (ALEXY, 2011).

A segunda vulnerabilidade, mais relevante para o argumento desenvolvido aqui, está no objeto. O critério construído em Ellwanger pressupõe manifestação identificável, com autoria reconhecida, suporte material descontínuo (livros editados e distribuídos) e alcance que se materializa no tempo de produção e circulação da obra. Esse pressuposto não foi tematizado no acórdão porque era evidente nas condições do caso. Sua identificação retrospectiva, porém, é decisiva. O critério do caso Ellwanger recai sobre o falante e a manifestação, não sobre a

infraestrutura de circulação, que permanece fora do seu desenho. A relevância dessa observação só se manifesta quando o objeto do controle deixa de ser a obra editada por editor identificável e passa a ser o conteúdo organizado por sistemas algorítmicos em escala que torna inviável o controle individual. O critério substantivo pode ser sintetizado nos seguintes termos: a manifestação cuja finalidade ou efeito previsível é a negação da humanidade do destinatário, pelo recurso a categoria de hierarquização discriminatória de grupo humano historicamente vulnerabilizado, não goza do âmbito de proteção da liberdade de expressão e pode ser objeto de sancionamento penal pela cláusula constitucional de imprescritibilidade do racismo.

A delimitação negativa do critério foi afirmada, de modo mais claro, no julgamento da ADPF 187/DF, em 15 de junho de 2011, cuja relatoria foi do Ministro Celso de Mello. A demanda discutia a interpretação conforme a Constituição do art. 287 do Código Penal, que tipifica a apologia de fato criminoso, em face das manifestações coletivas de defesa da descriminalização do uso de drogas, identificadas como Marcha da Maconha.

A Corte, por unanimidade, conferiu interpretação conforme para excluir do âmbito do tipo penal as manifestações de defesa pública de alteração legislativa, ainda que dirigidas a tema socialmente sensível (BRASIL, 2011). A *ratio decidendi* distinguiu apologia ao crime, em sentido próprio do tipo penal, de debate público sobre alteração de política criminal, e vinculou essa distinção à dimensão democrática da liberdade de expressão. O critério substantivo passou, assim, a operar com feição bilateral: o lado positivo do caso Ellwanger e o lado negativo da ADPF 187.

A distinção só é viável se, no caso concreto, for possível reconhecer qual das duas funções a manifestação exerce. Em enunciados de fronteira, em que a defesa abstrata de mudança legislativa se mistura a traços de incitação concreta, a aplicação do critério exige um juízo casuístico menos controlável intersubjetivamente. A observação não invalida o precedente. Indica, sim, que sua aplicação pelas instâncias inferiores depende de cultura judicial de fundamentação rigorosa, condição que a moderação massiva ex ante por sistemas algorítmicos dificilmente preserva.

A ADI 2.566/DF, julgada em 16 de maio de 2018, sob redação para o acórdão do Ministro Edson Fachin, refinou o critério no âmbito da regulação da radiodifusão. Por maioria, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo. A fundamentação assentou a distinção entre o proselitismo religioso, compreendido como exercício legítimo da liberdade religiosa em sua dimensão pública, e manifestações que, ao excederem esse âmbito, configuram discriminação dirigida a grupos religiosos diversos do proselitista (BRASIL, 2018).

A decisão reafirmou, sob uma outra temática, a operação distintiva já delineada nos

precedentes anteriores. Em outro plano, ela reproduz a fragilidade já identificada na ADPF 187, a distinção entre exercício legítimo e manifestação discriminatória depende de um juízo inevitavelmente casuístico, cuja controlabilidade intersubjetiva se mostra mais frágil quando aplicada por instâncias inferiores e, sobretudo, quando deslocada para sistemas automatizados de moderação em larga escala.

Em 13 de junho de 2019 se fecha o ciclo de consolidação, com o julgamento conjunto da ADO 26/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello, e do MI 4.733/DF, relatado pelo Ministro Edson Fachin. A demanda requeria o reconhecimento da omissão legislativa do Congresso Nacional em editar lei específica de criminalização das condutas atentatórias contra pessoas LGBT, e, em consequência, a aplicação a essas condutas, enquanto persistisse a omissão, do tipo penal de racismo da Lei nº 7.716/1989.

Por maioria, o STF reconheceu a omissão legislativa inconstitucional e atribuiu interpretação conforme à Constituição à Lei nº 7.716/1989 para abranger condutas homofóbicas e transfóbicas (BRASIL, 2019). O raciocínio decisório percorreu quatro passos: recuperou o conceito de racismo social de Ellwanger; qualificou pessoas LGBT, no contexto brasileiro, como grupo historicamente submetido à hierarquização; estendeu, por interpretação conforme, o alcance do tipo penal; e delimitou expressamente que não se incluem na interpretação manifestações religiosas críticas a comportamentos homossexuais quando configurarem exercício legítimo da liberdade religiosa, sem incitação discriminatória.

Uma leitura crítica do precedente exige reconhecer dois pontos interligados. O primeiro é a função substitutiva que a decisão atribui ao Tribunal diante da omissão legislativa. A interpretação conforme a Constituição que estende o tipo penal corresponde à substituição do legislador inerte pelo julgador.

A legitimidade democrática dessa substituição é objeto de controvérsia doutrinária, e sua problematização é central para a agenda em curso sobre constitucionalismo dialógico e reações legislativas (Neves, 2013). A observação não pretende minimizar o ganho protetivo material da decisão, defensável em sua dimensão substantiva. Identifica, sim, a tensão institucional do desenho da operação. O segundo ponto é a articulação entre o critério substantivo herdado e a ressalva de proteção do discurso religioso, que reproduz, em frente temática nova, a dificuldade prática já exposta nas decisões anteriores. A operação distintiva entre manifestação religiosa crítica e incitação discriminatória, frágil em mãos de instâncias inferiores, torna-se estrutural no ambiente digital.

A reconstrução das quatro decisões permite formular o desenho consolidado entre 2003 e 2019. O critério substantivo opera com feição bilateral, com lado positivo firmado em

Ellwanger e lado negativo firmado em ADPF 187, refinado em ADI 2.566 e na operação conjunta de ADO 26 e MI 4.733.

O método argumentativo opera de modo híbrido entre limites externos e limites imanes, com aplicação ritual do teste de proporcionalidade alexyano em algumas decisões e tratamento do discurso de ódio como nunca tendo estado protegido em outras. A hibridação constitui fator de fragilização da aplicação do critério pelas instâncias ordinárias, sobretudo quanto à sua controlabilidade intersubjetiva. O pressuposto operacional não tematizado pela Corte em nenhum dos precedentes organiza a aplicabilidade prática de todo o arranjo: a manifestação submetida ao controle judicial é identificável quanto à autoria, descontínua quanto ao suporte, limitada quanto ao alcance temporal e geográfico, e suscetível de revisão judicial individual em tempo compatível com a tutela jurisdicional efetiva.

O pressuposto era evidente nas condições factuais dos casos. O livro editado por Ellwanger, a manifestação coletiva da Marcha da Maconha, o programa religioso veiculado em radiodifusão comunitária e mesmo as manifestações homofóbicas e transfóbicas alcançadas pela ADO 26 compartilham a condição de manifestações cuja escala de circulação admite controle individual. Esse pressuposto deixou de operar nas condições estruturais do ambiente digital, problema enfrentado pelo STF no julgamento conjunto dos Temas 987 e 533.

3 A TESE FIXADA E O REDESENHO DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO

O caso-piloto do Tema 987 foi o RE 1.037.396/SP, originado de demanda envolvendo perfil falso no Facebook, com relatoria do Ministro Dias Toffoli. O caso-piloto do Tema 533 foi o RE 1.057.258/MG, originado de comunidade ofensiva no extinto Orkut, com relatoria do Ministro Luiz Fux. A maioria aprovou a tese, idêntica nos dois acórdãos.

No Tema 987, Fachin foi o único voto vencido quanto ao provimento do recurso, e defendeu a manutenção da constitucionalidade integral do art. 19 do Marco Civil. No Tema 533, a maioria deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, e foram vencidos no caso concreto os Ministros Fux (relator), Toffoli, Alexandre de Moraes e Nunes Marques. A Corte declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 e fixou tese de repercussão geral aplicável enquanto não sobrevier nova legislação (BRASIL, 2025a; BRASIL, 2025b).

Para organizar a leitura, é útil separar a tese em três movimentos, que se conectam entre si. O primeiro é o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil, fundamentada em estado de omissão decorrente da insuficiência protetiva do regime anterior em face de bens jurídicos constitucionais de alta relevância. A consequência operacional é o

deslocamento do regime geral de responsabilização para o art. 21, que dispensa ordem judicial específica em casos de crime ou atos ilícitos, ressalvada a aplicação das disposições da legislação eleitoral e do regime especial dos crimes contra a honra.

O segundo bloco é a presunção de responsabilidade dos provedores em duas hipóteses: anúncios e impulsionamentos pagos, e rede artificial de distribuição (chatbots ou robôs). Nessas hipóteses, a responsabilização opera independentemente de notificação prévia, e a plataforma pode afastá-la se comprovar que atuou diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo (item 4 da tese).

O último se concentra no dever de cuidado em situações de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves. O item 5 da tese prevê a responsabilidade do provedor quando ele deixa de promover a indisponibilização imediata de conteúdos que se enquadrem em um rol taxativo de sete categorias: a) condutas e atos antidemocráticos, b) crimes de terrorismo ou atos preparatórios, c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação, d) incitação à discriminação racial, étnica, religiosa, por orientação sexual ou por identidade de gênero, com remissão expressa aos arts. 20 a 20-C da Lei nº 7.716/1989, e) crimes contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis e crimes graves contra crianças e adolescentes e g) tráfico de pessoas.

A responsabilidade, conforme o item 5.1, refere-se à configuração de falha sistêmica, entendida pelo item 5.2 como deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos listados, em violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. Adequadas, nos termos do item 5.3, são as medidas que, segundo o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

O item 5(d) merece análise especial. A categoria da incitação à discriminação racial, étnica, religiosa, de orientação sexual e de identidade de gênero, com remissão aos arts. 20 a 20-C da Lei nº 7.716/1989, incorpora o critério substantivo construído em *Ellwanger* e expandido em ADO 26 com MI 4.733. A incorporação é mediada pelas operações extensivas que a própria Corte realizou ao longo da tradição. A continuidade material está declarada na própria estrutura do dispositivo, e ainda mais ostensivamente na fundamentação dos dois acórdãos. Toffoli, na p. 741 do acórdão do RE 1.037.396, transcreve trechos da ementa de *Ellwanger* ao registrar que o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo. Barroso, no voto-vista, atribui ao precedente o estatuto de fundamento dogmático da decisão (BRASIL, 2025a, p. 283, p. 741).

A articulação aparece em forma ainda mais explícita no item 36 da ementa do voto de

Fux no RE 1.057.258, com remissão expressa ao HC 82.424 como precedente nominal (BRASIL, 2025b). A tradição de 2003 a 2019 funciona, na nova arquitetura, como ancoragem material do rol taxativo do item 5(d). A identificação concreta dos conteúdos enquadráveis, porém, migra do julgador, que aplicava o critério em sede ex post fundamentada, para a plataforma, que passa a aplicá-lo em controle prévio massivo.

Os deveres anexos integram o desenho e lhe conferem coerência interna. O item 8 estabelece que os provedores deverão editar autorregulação que abranja sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência sobre notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. O item 9 exige a disponibilização de canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, acessíveis e amplamente divulgados nas plataformas. O item 10 impõe a publicação periódica das regras adotadas. O item 11 estabelece dever de constituir e manter sede e representante no país, com poderes para responder perante as esferas administrativa e judicial e prestar informações às autoridades competentes (BRASIL, 2025a; BRASIL, 2025b). Os itens 12 a 14 reservam exceções para provedores de e-mail, reuniões fechadas, mensageria privada e marketplaces, e formulam apelo ao legislador, a quem cabe definir, em prazo razoável, regulação específica do setor.

A leitura sistemática da tese permite identificar o redesenho do regime de responsabilização. O modelo brasileiro até 2025 contava com critério substantivo robusto, construído em Ellwanger e expandido nos precedentes posteriores. Operava, contudo, em arquitetura de imunidade condicionada que não articulava método de identificação ex ante apropriado à escala digital. A tese fixada redesenha o regime em três camadas. Mantém o critério substantivo como núcleo material do enquadramento, no que diz respeito ao que pode ser objeto de remoção. Acrescenta dispositivos procedimentais de transparência, autorregulação e devido processo, no que diz respeito a como a remoção deve ocorrer. E desloca a aplicação concreta do critério para a plataforma, em fluxo prévio massivo, no que diz respeito a quem aplica o critério.

A designação técnica adequada é regulação por intermediários. O Estado fixa o conteúdo material da regulação e a estrutura procedimental dos deveres. À plataforma cabe a operação concreta de aplicar o critério substantivo aos conteúdos individuais. As tensões internas dessa arquitetura ocupam a próxima seção.

4 TENSÕES DOGMÁTICAS E INSTITUCIONAIS DO REDESENHO FIXADAS NOS TEMAS 987 E 533.

O exame do redesenho exige distinguir o juízo sobre a substância, em continuidade

material com a tradição jurisprudencial, do juízo sobre o registro institucional adotado. Por essa razão, se divide essa seção em subtópicos.

4.1 A alocação do ônus probatório no item 5.5

O item 5.5 da tese fixa que, em ações cíveis, presume-se a ciência do conteúdo ilícito pelo provedor após a notificação extrajudicial qualificada, e cabe a este o ônus de demonstrar a adoção das medidas adequadas para a remoção em prazo razoável. Uma primeira leitura analítica do dispositivo defende que ele opera inversão funcional do encargo probatório em desfavor do usuário cuja manifestação foi removida. A notificação extrajudicial, mesmo qualificada, dispensa avaliação prévia de mérito sobre a ilicitude do conteúdo. A plataforma, para afastar a presunção, tende a remover preventivamente o material. Assim, transfere-se ao usuário o ônus de provocar o controle posterior.

A leitura defensável em sentido contrário, expressamente acolhida pelo voto condutor de Toffoli e amparada pela maioria da Corte, sustenta que o item 5.5 não inverte o ônus do usuário, mas distribui responsabilidades entre provedor e notificante, em sintonia com o regime já vigente para o art. 21 do Marco Civil em casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. O argumento tem força. Cabe reconhecer que a presunção do item 5.5 é estabelecida em face do provedor após notificação qualificada, não diretamente em face do usuário. O desenho preserva, em tese, a possibilidade de o usuário-emissor obter recomposição em processo próprio, inclusive com fundamento no devido processo previsto no item 8 da tese.

A leitura sustenta-se em três observações que a leitura institucional alternativa não dissolve. A primeira é estrutural. O usuário-emissor, diante da remoção preventiva, encontra-se em assimetria informacional e de recursos para mover ação reparatória contra o provedor. A plataforma, por sua vez, opera sob incentivo manifesto à overcompliance, dado o risco de responsabilização. A segunda observação é processual. O devido processo do item 8 está localizado nos deveres anexos de autorregulação, cuja efetiva implementação fica entregue à definição privada do provedor, sob critérios não submetidos a controle constitucional direto. A terceira é dogmática. O regime do art. 21 do Marco Civil, invocado como paralelo, opera em hipótese tipificada e materialmente delimitada (divulgação não autorizada de imagens íntimas). O item 5(d) trabalha com categoria aberta cuja densificação depende do critério substantivo herdado de Ellwanger.

A consequência dogmática é a ruptura com a estrutura processual que protegia, na tradição inaugurada por Ellwanger, a presunção de licitude da manifestação até demonstração contrária em juízo. A presunção transfere-se da licitude para a ilicitude. O usuário ocupa

posição processual passiva diante de remoção que não foi precedida de juízo público de mérito. O contraste com o regime anterior do art. 19 é dogmaticamente expressivo. Antes, a remoção exigia ordem judicial específica, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 21. Sob o novo regime, a remoção opera sob presunção que incentiva a plataforma a retirar o conteúdo antes de qualquer juízo. A licitude da manifestação, antes presumida e desafiada em sede contraditória, passa a depender do juízo privado do provedor. O controle judicial subsequente tem efetividade prática variável, função da capacidade do usuário de mobilizar a justiça civil.

4.2 A transferência da identificação concreta para a plataforma

A segunda tensão identifica a transferência da identificação concreta do conteúdo enquadrável das categorias do item 5(d) para a plataforma, em fluxo prévio massivo, sob o critério aberto da falha sistêmica definido nos itens 5.1 a 5.3. A formulação remete ao estado da técnica e ao nível mais elevado de segurança como parâmetros, cuja identificação concreta cabe à plataforma, e não ao Judiciário em sede *ex ante* fundamentada.

O deslocamento dogmático é estrutural. O conteúdo material do enquadramento, no item 5(d), corresponde ao critério substantivo construído em Ellwanger e expandido em ADO 26 com MI 4.733. A operação concreta de identificação, porém, passa do julgador, que aplicava o critério em fundamentação publicada e submetida a controle recursal, para a plataforma, que passa a aplicá-lo em escala, sob critérios privados não submetidos a controle constitucional direto.

O ponto dogmaticamente decisivo é que o critério substantivo herdado opera com previsibilidade e controlabilidade intersubjetiva quando aplicado pelo Judiciário em sede *ex post* fundamentada. Sua transferência para a plataforma em fluxo prévio massivo, sem desenho dogmático antecedente que organize a transferência, produz risco concreto de aplicação heterogênea e politicamente enviesada. Quando atuam como agentes moderadores em escala, as plataformas operam segundo parâmetros normativos próprios, descritos em diretrizes da comunidade, alteráveis unilateralmente e não submetidos a controle constitucional direto.

Sunstein (2007), em análise empírica anterior à consolidação das atuais arquiteturas algorítmicas, identificou que o ambiente digital tende à formação de câmaras de eco e à fragmentação do debate público, com efeito amplificador particularmente visível nos discursos de polarização e hostilidade. A reformulação desse diagnóstico em obras posteriores incorporou observação relevante: a operação algorítmica das plataformas, na medida em que recompensa o engajamento como métrica central, tende a privilegiar conteúdos cuja carga emocional é mais intensa. Pasquale (2015) desenvolve esse ponto em registro complementar, ao analisar como a

opacidade algorítmica das plataformas, configurada como caixa-preta funcional, dificulta o controle externo dos critérios efetivamente aplicados na moderação.

Balkin (2018) sustenta que a liberdade de expressão na era digital não opera mais na geometria binária Estado-falante pressuposta pela tradição liberal clássica, mas em configuração triádica em que a plataforma surge como terceiro estruturalmente relevante. A consequência dogmática dessa reconfiguração é que o controle constitucional do discurso, antes exercido em sede judicial sobre a relação Estado-falante, passa a depender da estruturação institucional da plataforma como nó intermediário.

A tese fixada nos Temas 987 e 533, ao deslocar para a plataforma a identificação concreta dos conteúdos enquadráveis, insere-se nessa cadeia de mediações entre Estado, plataforma e usuário. O resultado é a formação de um regime no qual o usuário fica duplamente exposto: de um lado, ao critério substantivo herdado, aplicado de modo privado e em escala massiva; de outro, à estrutura de incentivos econômicos da plataforma, cuja racionalidade não coincide com a lógica constitucional de proteção da liberdade de expressão em uma democracia.

A consequência é dupla. A transferência da identificação concreta para a plataforma opera em ambiente cuja lógica comunicativa estrutural é desfavorável à preservação do pluralismo democrático que o critério substantivo herdado pretende proteger. E a previsibilidade dogmática que o critério herdado oferecia em sede judicial não se transporta automaticamente para a moderação massiva privada, cuja eventual preservação dependeria de desenho institucional adicional que a tese não oferece. A própria Corte tematizou a tensão.

O item 17 da ementa do voto de Fux no RE 1.057.258 invoca a categoria da autorregulação regulada como modelo do direito procedimentalizado, com remissão a Abboud e Campos (BRASIL, 2025b). A formulação reconhece que o desenho adotado depende de desenvolvimento institucional posterior em registro de regulação indireta. A transferência operacional para a plataforma exige, para não se tornar pura privatização, contrapesos regulatórios que a tese apenas esboça nos itens 8 a 11. O contraponto estrutural aparece no item 23 da mesma ementa, que invoca o Digital Service Act europeu para registrar que os Estados da Comunidade não devem impor às plataformas obrigações gerais de vigilância, podendo prever apenas obrigações de vigilância em casos específicos (BRASIL, 2025b).

A invocação do DSA pelo Ministro Fux serve de contraponto institucional ao desenho adotado pela maioria. Embora se afaste da imposição de vigilância geral, o regime brasileiro fixado articula dever de cuidado com critério aberto de falha sistêmica cuja densificação operacional pode aproximar-se, na prática, do que o DSA explicitamente veda. Há ainda articulação adicional: parte do voto de Toffoli mobiliza estudos sobre o comportamento de

plataformas no contexto do PL 2.630/2020 para justificar o desenho adotado, e o desenho adotado é o que transfere às mesmas plataformas a operação concreta da regulação. A circularidade não é argumento contra a tese, mas indica que a operação institucional realizada pela Corte trabalha sobre tensão estrutural cuja superação completa exige desenho regulatório adicional, em movimento que a Corte mesma reconhece, no item 13, ao formular apelo ao legislador.

A objeção previsível à leitura aqui defendida é a alegação, expressamente enfrentada pelos dois votos condutores, de que o risco de overblocking é especulação infundada à luz da experiência alemã com a NetzDG. A formulação aparece nas pp. 753-755 do voto de Toffoli no RE 1.037.396, com mobilização da avaliação empírica de Eifert e colaboradores e do diagnóstico doutrinário de Bedi (BRASIL, 2025a, p. 753-755). Aparece também, em forma direta, no item 38 da ementa do voto de Fux no RE 1.057.258, que afirma textualmente que o regime de responsabilidade ora delineado não gera risco de resfriamento de discursos legítimos por receio de equívoco na aplicação da disciplina (BRASIL, 2025b). Cabe registrar, em ressalva metodológica, que o manejo das duas obras estrangeiras neste artigo é mediado pela citação operada pelo próprio voto de Toffoli, e não pela leitura direta da literatura primária.

Por um lado, qualquer apropriação argumentativa exigirá, para fins de defesa, o cotejo direto com os trabalhos originais. Por outro, o efeito argumentativo da invocação dessas fontes pelo voto condutor pode ser examinado independentemente da verificação substantiva.

Trata-se de avaliar como a Corte mobilizou a literatura empírica disponível para fundamentar opção institucional específica. A resposta à objeção opera em quatro frentes. A evidência empírica é parcial: os trabalhos referidos examinam o efeito da regulação alemã sobre o conteúdo da mensagem que circula, não sobre o regime de incentivos que afeta a possibilidade da própria circulação. O regime brasileiro vai além da NetzDG, porque inclui inversão expressa do encargo probatório, no item 5.5, que a regulação alemã não prevê. O caso brasileiro tem peculiaridades institucionais relevantes: inexistência de autoridade reguladora setorial autônoma e fragilidade do controle judicial em escala tornam limitada a transposição da experiência alemã. E a literatura empírica sobre overcompliance no contexto brasileiro é praticamente inexistente, eventual ausência que não pode ser tratada como equivalente à comprovação empírica de que o efeito não ocorre.

4.3 A ocupação de espaço regulatório pelo Judiciário

A terceira tensão articula o redesenho realizado pela Corte com o quadro mais amplo do constitucionalismo dialógico e da omissão legislativa em matéria de regulação das plataformas

digitais. O contexto institucional do Tema 987 é o seguinte. O PL nº 2.630/2020, aprovado pelo Senado Federal em 30 de junho de 2020, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde se criou comissão especial em junho de 2021 e se aprovou o regime de urgência em abril de 2023. A deliberação em plenário não ocorreu até o fechamento deste artigo. A omissão legislativa não é casual. Reflete tensão política reconhecível entre o desenho regulatório proposto e os interesses econômicos das plataformas, que mobilizaram recursos significativos para influenciar a tramitação.

O redesenho realizado pelo STF em junho de 2025, ao fixar parâmetros institucionais detalhados que pertencem materialmente ao desenho de regulação setorial, configura caso paradigmático de avanço jurisdicional em terreno legislativo aberto. Os deveres anexos previstos nos itens 8 a 11 da tese firmada possuem conteúdo materialmente legislativo devendo ter sido matéria de deliberação parlamentar.

A análise da omissão legislativa exige distinção entre a omissão como ausência episódica de deliberação e a omissão como produto de capturas e pressões setoriais que estruturalmente impedem a deliberação. O PL nº 2.630/2020 inscreve-se na segunda categoria. A literatura sobre regulação de plataformas tem documentado, em graus variados de evidência empírica, a mobilização das próprias plataformas reguláveis como atores na obstrução do processo legislativo, em particular pelo acionamento de campanhas públicas, pressão sobre parlamentares e judicialização de aspectos pontuais que retardam a tramitação. A operação realizada pelo STF opera em ambiente em que a omissão legislativa não é falha episódica passível de correção pelo simples apelo ao legislador, mas resultado estrutural de assimetrias de recursos políticos entre regulador e regulado.

O apelo do item 13 da tese tem alcance limitado. Ele conclama o Congresso a deliberar sobre uma matéria a respeito da qual o próprio Congresso, na atual correlação de forças, tem demonstrado dificuldade em deliberar. A reabertura formal do canal democrático, sem alteração das condições políticas que o paralisam, tende a manter o status quo, com o regime fixado pelo Supremo operando como regulação por default.

A consequência para o quadro do constitucionalismo dialógico brasileiro é dupla. Por um lado, o desenho adotado pode ser lido como provocação para que o Congresso reabra a discussão e, em segunda rodada, ratifique, modifique ou supere o regime fixado pela Corte. Essa leitura otimista aposta no diálogo institucional como mecanismo de aprimoramento gradual. Por outro lado, leitura mais cautelosa observa que a Corte, ao fixar parâmetros detalhados que ocupam o conteúdo material da regulação, reduz, em sentido prático, o espaço de manobra do legislador, que passa a deliberar sob constrangimento institucional do regime já

em vigor.

A literatura sobre constitucionalismo dialógico tem assinalado, em registro mais amplo (NEVES, 2013), que o diálogo só merece o nome de diálogo quando há simetria mínima entre as posições institucionais. Sua redução a sequência em que a Corte fixa regras e o legislador eventualmente referenda descaracteriza a operação. A inscrição do Tema 987 em padrão mais amplo de avanço jurisdicional sobre função legislativa converge com a agenda de pesquisa sobre reações legislativas representada pelas PECs nº 50/2023 e nº 28/2024, cujo desenvolvimento depende do acompanhamento empírico do desdobramento institucional do próprio Tema 987 nos próximos anos.

4.4 Síntese do arranjo de regulação por intermediários

O redesenho adotado no Tema 987 mantém o critério substantivo herdado, acrescenta camada de dispositivos procedimentais e desloca a aplicação concreta para a plataforma, em arranjo de regulação por intermediários cuja continuidade material com a tradição jurisprudencial está declarada na própria estrutura do item 5(d). A inversão do encargo probatório no item 5.5, a transferência da identificação concreta para a plataforma sob falha sistêmica, e a ocupação pelo Judiciário de espaço que pertenceria ao Congresso reproduzem, articuladas, em escala ampliada, o problema da privatização do controle sobre o discurso que o Marco Civil pretendeu mitigar. A privatização opera, agora, sob mandato judicial expresse.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a tese fixada pelo STF no julgamento conjunto dos Temas 987 e 533, examinando em que medida ela a) mantém o critério substantivo construído pela Corte em sua jurisprudência sobre discurso de ódio, b) acrescenta uma camada de dispositivos procedimentais e c) desloca para a plataforma a aplicação concreta do enquadramento, em um arranjo de regulação por intermediários. As seções anteriores desenvolveram esse argumento por meio da reconstrução jurisprudencial (2003–2019), da leitura sistemática da tese do Tema 987 e do exame das tensões na seção 4.

O resultado consolidado é a identificação de que o redesenho adotado, defensável em sua dimensão substantiva diante do déficit do regime anterior, produz tensões que reproduzem em escala ampliada o problema da privatização do controle sobre o discurso, agora sob mandato judicial expresse. A formulação não pretende oferecer alternativa institucional completa. Sua função é abrir, em chave dogmática, a discussão sobre os limites do desenho adotado e sobre a necessidade de intervenção legislativa específica que a Corte mesma convoca.

Cabe registrar os limites do argumento. O artigo trabalha a tese a partir do conteúdo dos acórdãos e dos precedentes citados, sem incorporar dados empíricos sobre a aplicação concreta da decisão pelas plataformas, indisponíveis no horizonte temporal de redação. A análise comparativa com a NetzDG, a DSA europeia e os modelos estadunidenses opera em chave indicativa. A literatura internacional invocada na seção 4 é mobilizada conforme a citação operada pelo próprio voto condutor, com a ressalva metodológica registrada na introdução. A agenda futura inclui o acompanhamento empírico da implementação da tese pelas plataformas brasileiras, o cotejo com a deliberação parlamentar que eventualmente se siga ao apelo do item 13 e o aprofundamento comparativo com a DSA europeia.

A estrutura da decisão deixa claro que a tese fixada nos Temas 987 e 533 se insere na tradição jurisprudencial do STF sobre discurso de ódio. As tensões identificadas não invalidam, em si, o desenho adotado; antes, mostram que a operação conduzida pela Corte mantém em aberto questões cuja resposta integral depende de intervenção legislativa específica e de elaboração dogmática posterior. São precisamente esses contornos que a pesquisa acadêmica deve problematizar, antes que se estabilizem como um regime jurídico efetivamente operante.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do direito proceduralizado. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 135 e ss.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BALKIN, Jack M. Free speech is a triangle. *Columbia Law Review*, New York, v. 118, n. 7, p. 2011-2056, 2018.
- BEDI, Suneal. The myth of the chilling effect. *Harvard Journal of Law & Technology*, Cambridge, v. 35, n. 1, p. 267-318, 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424/RS. Relator para o acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgado em 17 de setembro de 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, 19 mar. 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 15 de junho de 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 29 maio 2014.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.566/DF. Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 16 de maio de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 23 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF e Mandado de Injunção 4.733/DF. Relator (ADO 26): Ministro Celso de Mello. Relator (MI 4.733): Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgados em 13 de junho de 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 6 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 26 de junho de 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 4 nov. 2025. (Citado como BRASIL, 2025a).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.057.258/MG (Tema 533 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 26 de junho de 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 4 nov. 2025. (Citado como BRASIL, 2025b).

EIFERT, Martin et al. Taming the giants: the DSA/DMA package. *Common Market Law Review*, Leiden, v. 58, n. 4, p. 987-1028, 2021.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. *Revista de direito do Estado: RDE*, n. 4, p. 53–105, out./dez., 2006. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUNSTEIN, Cass R. *Republic.com 2.0*. Princeton: Princeton University Press, 2007.

WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.